

LICENÇA PARA CRUELDADE?

Uma análise da potencialidade (ou não) de a Emenda Constitucional nº 96/2017 legitimar manifestações culturais cruéis aos animais

LICENSE TO CRUELTY?

An analysis of the potential (or not) of Constitutional Amendment nº 96/2017 to legitimize cultural manifestations that are cruel to animals

Deborah Victoria da Costa Rodrigues¹

Marcelo Moreira dos Santos (Orientador)²

RESUMO

Este artigo teve como objetivo verificar, a partir de uma análise do conteúdo normativo introduzido pela Emenda Constitucional nº 96/2017, se ela tem o potencial de legitimar manifestações culturais que submetam os animais à crueldade. A metodologia seguiu a vertente jurídico-dogmática, sendo que o raciocínio empregado foi o dialético. Quanto às técnicas de coleta de dados, realizou-se uma documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. Como resultado, concluiu-se que, a partir de uma interpretação lógica da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 96/2017, constata-se que ela não tem o potencial de legitimar manifestações culturais que submetam os animais à crueldade, em virtude da exigência de regulamentação legal que assegure o bem-estar dos animais. Assim, em razão dessa exigência, devem ser rejeitadas práticas cruéis, pois, nesses casos, qualquer norma que afirma garantir o bem-estar animal apenas simulará proteção e limitará os danos, sem reprimir a crueldade, vedada pelo art. 225, § 1º, VII, da CF. Contudo, ressalte-se que, embora o sentido do texto não dê margem para a validação da crueldade, assim poderá ocorrer se for adotada a interpretação segundo o legislador que, contraditoriamente, entende que, mesmo quando animais são sujeitos a manifestações culturais comprovadamente cruéis, é possível que normas legais garantam seu bem-estar.

Palavras-chave: animais; crueldade; cultura; Emenda Constitucional nº 96/2017.

ABSTRACT

This article aimed to verify, through an analysis of the normative content presented by Constitutional Amendment n.º 96/2017, whether it has the potential to legitimize cultural manifestations that subject animals to cruelty. The methodology advanced along the legal-dogmatic approach, while the business judgment was dialectical. Regarding data collection techniques, indirect documentation was carried out through bibliographic and documentary research. As a result, it was concluded that, based on a logical interpretation of the norm inserted by Constitutional Amendment n.º 96/2017, it was found that it does not have the potential to legitimize cultural manifestations that subject animals to cruelty, due to the requirement of legal norms that ensure animal welfare. Thus, due to this requirement, cruel practices must be rejected, since, in these cases, any rule that claims to guarantee animal welfare will only simulate protection and limit damage, without repressing cruelty, prohibited by article 225, § 1º, VII of the Constitution. However, it should be noted that, although the meaning of the text does not leave room for the validation of cruelty, this may occur if the interpretation is adopted according to the legislator who, contradictorily, understands that, even when animals are subjected to demonstrably cruel cultural practices, it is possible for legal norms to guarantee their well-being.

Keywords: animals; cruelty; culture; Constitutional Amendment n.º 96/2017.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: deborahrodrigues047@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNIFAP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá. Professor do Curso de Direito da UNIFAP. E-mail: marcelo@unifap.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF), em seu art. 225, § 1º, VII, proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, acrescentou-se o § 7º ao art. 225 da CF, que institui requisitos para que práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis.

Antes, bastava a comprovação da crueldade, a partir de dados empíricos, para se proibir qualquer prática cruel aos animais, inclusive práticas desportivas e/ou culturais. Após a Emenda, deve-se considerar se a prática I) é uma manifestação cultural, nos termos do art. 215, § 1º da CF; II) registrada como bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e III) regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 1988).

Diante da alteração dos parâmetros de não-crueldade, o tema deste artigo é a potencialidade (ou não) de a EC nº 96/2017 legitimar manifestações culturais cruéis aos animais. Com base nessa temática, esta pesquisa buscou responder ao seguinte problema: o texto inserido pela EC nº 96/2017 tem o potencial de legitimar manifestações culturais cruéis aos animais?

Com efeito, esta pesquisa se justifica, em termos jurídicos, pela importância de verificar se os requisitos estabelecidos pela EC nº 96/2017 mantêm ou fragilizam a proteção animal originariamente prevista pela Constituição. Por sua vez, do ponto de vista social, a pertinência deste trabalho se demonstra ante a notória polarização que envolve a matéria. Pois, se, de um lado, a EC nº 96/2017 é vista como um retrocesso na defesa dos animais, por outro, ela é celebrada como uma proteção ao bem-estar animal, ao mesmo tempo em que promove a cultura e mantém milhares de empregos diretos e indiretos relacionados a práticas culturais que utilizam animais. Por fim, a preocupação com a dignidade animal foi a motivação pessoal desta investigação. Apesar disso, procurou-se fazer uma análise isenta e fundamentada, desprovida de juízos subjetivos.

Assim, o objetivo geral foi verificar se o texto inserido pela EC nº 96/2017 tem o potencial de legitimar manifestações culturais cruéis aos animais. Para tanto, estabeleceram-se, como objetivos específicos: a) compreender a vedação constitucional da crueldade contra os animais, prevista no art. 225, § 1º, inciso VII da CF; b) compreender o conteúdo normativo introduzido pela EC nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF; e c) avaliar se o texto

inserido pela EC nº 96/2017 tem o potencial de legitimar manifestações culturais cruéis aos animais.

A hipótese formulada foi no sentido de que a norma inserida pela EC nº 96/2017 não tem o potencial de tornar válidas manifestações culturais cruéis aos animais, por conta da exigência de lei específica que assegure o bem-estar dos animais, tendo em vista que essa condição impede, em termos teóricos, que práticas culturais cruéis aos animais sejam aceitas pelo Estado. Ao final do artigo, será possível descobrir se essa hipótese foi ou não confirmada.

Com relação à metodologia, adotou-se a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), que dividem as pesquisas jurídicas em três vertentes, cada uma podendo seguir diferentes raciocínios. Assim, orientando-se conforme a referida classificação metodológica, esta pesquisa seguiu a vertente jurídico-dogmática, aplicada na análise de normas com base nos próprios elementos do ordenamento jurídico. A opção por ela se justifica pela natureza interpretativa do problema investigado, que demandou a análise da norma acrescentada pela EC nº 96/2017 a partir de uma interpretação lógica e sistemática da Constituição Federal.

Todavia, cumpre destacar que, embora esta pesquisa tenha se orientado sob a vertente jurídico-dogmática, este trabalho não compreende o Direito como um sistema fechado. Pois, conforme explicam Gustin, Dias e Nicácio (2020), ainda que se trate de uma abordagem interna ao ordenamento jurídico, tal vertente admite pensar as relações normativas em sua aplicação no mundo concreto, não se resumindo à validade abstrata das normas.

Quanto ao raciocínio empregado, aplicou-se o raciocínio dialético, fazendo-se uma análise crítica dos argumentos pró e contra a EC nº 96 a fim de se chegar a uma síntese, isto é, uma compreensão que supere os posicionamentos antagônicos a respeito do tema.

Finalmente, no que se refere às técnicas de coleta de dados, realizou-se uma documentação indireta, através da pesquisa documental e da pesquisa bibliográfica. Como fontes documentais, utilizaram-se a Constituição Federal (Brasil, 1988); a EC nº 96, de 2017 (Brasil, 2017a); a Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Brasil, 2018); o acórdão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 (Brasil, 2017b); da ADI nº 1.856 (Brasil, 2000a) e da ADI nº 5.728 (Brasil, 2025a), entre outras fontes. Já o material bibliográfico foi composto por livros de autoria de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025); Marcelo Abelha Rodrigues (2025); Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2025), entre outras fontes.

1 A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

1.1 ALCANCE DA NORMA

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Em seu 225, § 1º, VII, a CF estabelece que, para assegurar a efetividade do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público tem, entre outros deveres, a tarefa de proteger a fauna. Ocorre que essa proteção não se limita à proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies: a norma constitucional também protege os animais da crueldade.

Ao vedar práticas que submetam animais à crueldade, a Constituição não delimitou quais práticas devem ser atingidas por essa proibição, do que se infere se tratar de uma restrição ampla. Além disso, a norma também não restringiu a “fauna” a ser protegida contra práticas cruéis, pelo que se conclui que todos os animais devem ser protegidos contra a crueldade.

Ainda assim, em 1998, essa abrangência foi contestada no julgamento da ADI nº 1.856/Rio de Janeiro (RJ) - Medida Cautelar (Brasil, 2000a). A ação questionava a constitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava as rinhas de galo e previa regras para sua realização no âmbito estadual. Rinha ou briga de galo é uma prática em que dois galos são colocados para lutar entre si até a exaustão ou morte de uma das aves (Hirata, 2011).

Na defesa aduzida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, afirmou-se que a “fauna” abarcada pela norma do art. 225, § 1º, inciso VII da CF compreende tão apenas os animais silvestres, excluindo, assim, os galos submetidos à rinha, classificados como animais domésticos. Contudo, o Ministro Carlos Velloso, relator da ação, acertadamente explicou que a “fauna” protegida contra a crueldade engloba a todos os animais, pelo fato de a norma constitucional não ter feito discriminações (Brasil, 2000a), sendo que o mesmo entendimento

foi reafirmado no julgamento do mérito, pelo então relator, o Ministro Celso de Mello (Brasil, 2011). Por unanimidade, a ADI nº 1.856/RJ foi julgada procedente.

1.2 FUNDAMENTO DA NORMA

Convém ainda entender qual o fundamento da norma que veda a crueldade contra os animais, pois, apesar de o texto ser claro em sua proibição, há diferentes interpretações sobre seu real propósito: seria proteger os animais ou proteger as pessoas?

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2025), ver animais sofrendo é algo que fere a saúde psíquica humana, razão pela qual o ser humano é o destinatário final da norma que veda a crueldade contra os animais. Caso a proibição de práticas cruéis tivesse como fundamento o sentimento de dor do animal, o autor afirma que tal interpretação inviabilizaria a utilização da fauna pela sociedade como bem essencial à sadia qualidade de vida:

O termo *crueldade* é a qualidade do que é cruel, que, por sua vez, segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, significa aquilo que se satisfaz em fazer mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano.

Diante dessa denotação, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal *busca proteger a pessoa humana* e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais *fundamenta-se no sentimento humano*, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos.

Essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental, de modo que todo ato realizado *com o propósito de garantir o bem-estar humano* não caracterizará a crueldade prevista no texto constitucional.

Dessa forma, ser cruel significa *submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário*. Compreender de forma diversa, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implica inviabilizar a utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida. Não seria admissível, pois, por exemplo, que frangos fossem deixados em regime de confinamento, com um dia de dezoito horas, apenas diante da luz e a uma temperatura adequada para a sua engorda mais célere.

A crueldade só estará caracterizada se a prática contra o animal *não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida* ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade [...] (Fiorillo, 2025, p. 272).

De forma contrária, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025) interpretam que a vedação da crueldade contra os animais visa à proteção direta do bem-estar animal por seu

valor intrínseco; não como reflexo de interesses humanos. Desta maneira, os autores defendem que o Constituinte Originário elevou a proteção animal a um bem jurídico autônomo:

[...] A norma constitucional sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o **valor intrínseco** inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. Isso revela que não se está buscando proteger, ao menos diretamente e em todos os casos, apenas o ser humano no regime constitucional de proteção dos animais.

O legislador constituinte, ao proteger a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais não humanos, **transcende uma proteção meramente instrumental ou utilitária da vida animal** (e mesmo das espécies da fauna e da flora em geral ameaçadas de extinção). Pelo contrário, o legislador constituinte de 1988 promoveu uma tutela da vida em geral que assume nitidamente o regime de um **bem jurídico autônomo**. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, a norma constitucional revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal [...] (Sarlet; Ferstenseifer, 2025, p. 298).

Semelhantemente, Marcelo Abelha Rodrigues (2025) enfatiza que a Constituição - ao proibir não apenas as práticas que comprometam a função ecológica exercida pelos animais como também as práticas que os submetam à crueldade - estabeleceu que a tutela do bem-estar animal é independente e tão importante quanto à preservação do papel ecológico desempenhado por eles.

Não obstante a função ecológica da fauna e da flora já estivesse protegida de forma direta no inciso I desse mesmo parágrafo, e até no caput do art. 225, o legislador constitucional foi além no inciso VII.

Isso porque, logo após incumbir ao poder público “proteger a fauna e a flora”, **vedou**, na forma da lei, “as práticas que coloquem em risco sua **função ecológica**, **provoquem a extinção de espécies** ou **submetam os animais a crueldade**”.

Assim, cuidou de proteger a fauna não apenas a partir de sua condição de **microbem ambiental essencial na manutenção do equilíbrio ecológico** (isso é, proteger sua **função ecológica**), mas também se preocupou expressamente com práticas que **submetam os animais a crueldade**.

É claro que o **bem-estar dos animais** nada tem a ver com a **função ecológica** por eles desempenhada. Ainda assim, porém, mereceu expressa proteção constitucional essa perspectiva, altamente alinhada com uma visão **biocêntrica** do meio ambiente, que **respeita a vida em todas as suas formas** (Rodrigues, 2025, p. 76).

Em primeiro lugar, para se entender o fundamento da norma que veda a crueldade contra animais, é preciso observar que, em relação à fauna, a Constituição proíbe três tipos de práticas:

I) aquelas que ponham em risco sua função biológica; II) aquelas que causem a extinção de espécies; e III) aquelas que submetam os animais à crueldade.

Inegavelmente, a extinção de espécies animais ou a desestabilização de sua função biológica prejudica o ecossistema e, conseqüentemente, prejudica o gênero humano, dependente de um ambiente ecologicamente equilibrado para desfrutar de uma sadia qualidade de vida. A crueldade contra animais, no entanto, não provoca, necessariamente, o desequilíbrio da natureza. Logo, não há utilidade em proibir práticas cruéis aos animais, de maneira que resta analisar se o abalo emocional humano - diante da crueldade contra animais - seria a justificativa para tal proibição, como afirmado por Fiorillo.

De fato, presenciar ou tomar conhecimento de atos cruéis contra animais comove a sociedade contemporânea, mas essa comoção somente ocorre porque, cada vez mais, entende-se que os animais são importantes por si mesmos e, por isto, não podem ser submetidos à crueldade. Tal ideia, inclusive, já era defendida desde antes da promulgação da Constituição de 1988, pelo filósofo Peter Singer, em seu livro *Libertação Animal* (1975) e pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978).

No seu livro *Libertação Animal* (*Animal Liberation*), publicado em 1975, Peter Singer defende que, por aplicação do princípio da igualdade, se um ser sofre (seja da espécie humana ou não), ele merece ter seus interesses igualmente considerados (Singer, 2010). Por essa razão, Sarlet e Fensterseifer (2019) afirmam que, de acordo com as ideias de Singer, a senciência é o marco referencial para se atribuir dignidade a determinada forma de vida.

Pouco depois, em 1978, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que, em seu art. 2º, afirma que todos os animais têm direito ao respeito (UNESCO, 1978). Ainda que não tenha força vinculante, trata-se de um reconhecimento, em âmbito internacional, dos direitos dos animais a um tratamento digno.

Portanto, ainda que a Constituição Federal não reconheça, explicitamente, a dignidade dos animais não humanos, ao proibir a crueldade contra eles, percebe-se uma nítida preocupação com o seu bem-estar, preocupação esta que não decorre de razões utilitaristas nem emocionais, mas em razão do valor próprio dos animais.

1.3 DEFINIÇÃO DE CRUELDADE

Embora a Constituição Federal proíba práticas que submetam os animais à crueldade, ela não define o termo “crueldade”. Do mesmo modo, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica, em seu art. 32, o crime de abuso e maus-tratos a animais (Brasil, 1998), também não conceitua “abuso” nem “maus-tratos”.

1.3.1 A Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

A fim de preencher essas lacunas, a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), apresenta o conceito de “crueldade”, “maus-tratos” e “abuso” contra animais.

Em seu art. 2º, inciso III, a Resolução nº 1.236/2018 define crueldade como “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais” (CFMV, 2018). Maus-tratos, por sua vez, é definido, no art. 2º, inciso II, como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (CFMV, 2018). Quanto ao abuso, este é conceituado, no art. 2º, inciso IV, como todo ato intencional, comissivo ou omissivo - incluindo-se atos caracterizados como abuso sexual - que provoque o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto de animais, gerando-lhes prejuízos de ordem física e/ou psicológica (CFMV, 2018).

Contudo, apesar dos avanços, a Resolução nº 1.236/2018 do CFMV representa um enorme retrocesso ao admitir, em seu art. 5º, inciso XXIII, maus-tratos aos animais praticado no contexto de atividades esportivas, de entretenimento e laborativas permitidas por lei:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

[...]

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam [sic] dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou **tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas** (CFMV, 2018, grifo próprio).

Em verdade, o problema começa pela legalização de práticas que impõem sofrimento desnecessário a animais. Considerando que a vedação constitucional da crueldade contra

animais não discrimina quais práticas devam ser atingidas pela proibição, entende-se que todos os tipos são abrangidos pela norma, incluindo-se, portanto, práticas de natureza esportiva, de entretenimento e laborativa. Logo, toda lei que autorizar práticas cruéis aos animais é dotada de inconstitucionalidade.

Entretanto, ainda que o Poder Legislativo cometesse o grave erro de legalizar atividades que submetam os animais à crueldade, o CFMV deveria rejeitar esse desrespeito às normas constitucionais. Porém, assim não ocorreu: ao mesmo tempo em que a Resolução nº 1.236/2018 considera maus-tratos infligir dor ou sofrimento a animais para se obter deles comportamentos desejados em práticas esportivas, de entretenimento e laborativas, a mesma Resolução aceita esse ato simplesmente em razão da permissão legal dessas práticas. Assim, uma instituição que deveria zelar pelo cuidado do bem-estar dos animais é, contraditoriamente, permissiva com o sofrimento desnecessário destes.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

2.1 CONTEXTO E REQUISITOS DE NÃO-CRUELDADE

Sob o fundamento de conciliar a cultura com a proteção animal, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2017a).

Fazendo alusão direta à norma constitucional que proíbe a crueldade contra animais, o § 7º estabelece critérios cumulativos para que práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis:

1. De acordo com o requisito inicial, a prática desportiva deve ser uma manifestação cultural que, nos termos do § 1º do art. 215 da CF, deve ser uma manifestação dos grupos participantes do processo civilizatório nacional.
2. O segundo requisito, por sua vez, exige que a prática seja registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro:

O processo de registro é normatizado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Conforme o seu art. 1º, § 2º, o registro considera a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, identidade e formação da sociedade brasileira (Brasil, 2000b).

As propostas de registro, de acordo com o art. 3º, *caput*, são dirigidas ao presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo que a instrução do processo deve ser acompanhada de uma descrição pormenorizada do bem a ser registrado, com sua documentação correspondente, e deve-se mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes (art. 3º, § 2º).

Ao final da instrução, emite-se um parecer, que deve ser publicado no Diário Oficial da União, de modo que eventuais manifestações devem ser direcionadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural - órgão colegiado de decisão máxima do IPHAN - no prazo de 30 dias, contados desde a data da publicação (art. 3º, §§ 4º e 5º). Em seguida, o Conselho põe em deliberação o pedido de registro, considerando o parecer e eventuais manifestações feitas (art. 4º). Se a decisão for favorável, o bem é inscrito no livro de registros correspondente e recebe o título de "Patrimônio Cultural do Brasil" (art. 5º, *caput*).

A cada dez anos, pelo menos, o IPHAN deve fazer a reavaliação dos bens culturais registrados e enviá-la ao Conselho Consultivo para este decidir se revalida o título de "Patrimônio Cultural do Brasil" (art. 7º, *caput*). Caso a revalidação seja negada, retira-se o título e mantém-se apenas o registro como uma referência cultural de seu tempo (art. 7º, parágrafo único).

3. Por fim, a última condição requer que a prática seja regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Com base nisso, constata-se, inicialmente, que regulamentos internos ou qualquer outra espécie de ato não é válida: deve ser lei. Em segundo lugar - e este é o ponto central quanto à proteção dos animais -, faz-se necessário que a lei garanta o bem-estar dos animais.

Tais requisitos foram acrescentados ao texto constitucional menos de um após o julgamento da ADI nº 4.983/Ceará (CE), que questionava a constitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que normatizava a prática conhecida como “vaquejada” (Brasil, 2017b). Vaquejada é uma prática em que uma dupla de competidores,

montados a cavalo, persegue um boi a fim de derrubá-lo, por meio da tração de uma corda amarrada à cauda do animal; obtêm-se pontos se o boi cair na área demarcada (Associação Brasileira de Vaquejada, 2025a).

Em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI nº 4.983/CE. O relator, o Ministro Marco Aurélio, observou, com muita razão, que a vaquejada é uma prática intrinsecamente cruel (Brasil, 2017b). Isto, porque sua essência é constituída por atos que configuram maus-tratos, o que torna impossível a regulamentação, pois nenhuma norma é capaz de afastar o sofrimento animal sem que descaracterize a atividade. Outros ministros acompanharam esse entendimento e, por uma apertada maioria (6 x 5), a ação foi julgada procedente.

Diante desse resultado, surgiu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2016 (que deu origem à EC nº 96/2017), de autoria do Senador Otto Alencar, do Partido Social Democrático/Bahia. Segundo a justificativa apresentada, buscava-se encerrar o conflito suscitado pela ADI nº 4.983/CE, através da inserção, no texto constitucional, de uma clara permissão de práticas culturais que, comprovadamente, não submetam os animais à crueldade:

Ainda em tramitação no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 foi proposta pelo Procurador-Geral da República, em maio de 2013, contra a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. [...]

Em que pese não ter sido sequer publicado o acórdão, a notícia da decisão tomada pela Suprema Corte suscitou intensa polêmica entre os apoiadores da prática e os defensores dos direitos animais, e chegou mesmo a ensejar o anúncio da formação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada.

Dessarte, a fim de encerrar a controvérsia que ainda cerca a questão, propõe-se a presente sugestão de emenda ao texto constitucional, por intermédio da qual se busca consignar na Lei Maior, com clareza, a permissão para que as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices (Brasil, 2016, p. 3).

Ocorre, porém, que se o objetivo da EC nº 96/2017 era permitir a realização de manifestações culturais que não submetam os animais à crueldade, essa autorização já era assegurada pela Constituição. Porque, se, em seu art. 215, *caput*, é garantido o pleno exercício dos direitos culturais e, mais abaixo, no art. 225, § 1º, VII, proíbe-se práticas cruéis aos animais, uma simples interpretação sistemática do texto constitucional permite saber que manifestações culturais são protegidas desde que não inflijam sofrimento aos animais. Caso uma prática

cultural seja cruel aos animais, o mesmo raciocínio leva à conclusão lógica de que ela não tem o amparo da Constituição, tal como o STF compreendeu no julgamento da ADI nº 4.983/CE.

2.2 CONTROVÉRSIA

Apesar do propósito de pôr fim às discussões, a EC nº 96/2017 intensificou a controvérsia em torno de manifestações culturais que fazem uso de animais, a ponto de ter sua constitucionalidade atacada por duas ações: pela ADI nº 5.728/Distrito Federal (DF), ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pela ADI nº 5.772/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República e que não questiona apenas a Emenda, como também certas leis federais que conferem proteção à vaquejada. Ambas ações foram postas sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, sendo que a primeira já foi decidida (Brasil, 2025a), enquanto o julgamento da última - à data de envio deste artigo - ainda se encontra suspenso (Brasil, 2025b).

Conforme alegou a parte autora da ADI nº 5.728/DF, a EC nº 96/2017 viola a cláusula pétrea relativa aos direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV), porquanto afronta o dever de proteção animal, parte do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, por unanimidade, o STF julgou a ação improcedente (Brasil, 2025a).

A Corte entendeu que a EC nº 96/2017 não descuidou do dever de proteção à fauna, pois não legitima qualquer prática cultural que utilize animais. Nesse sentido, afirmou-se que, mesmo sendo preenchidos os dois primeiros requisitos do § 7º do art. 225 da CF (ser uma manifestação cultural e ser registrada como bem integrante do patrimônio cultural brasileiro), é essencial também atender ao último requisito: possuir regulamentação por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2025a, p. 3-4):

Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. [...] Improcedência do pedido. [...]

4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 5.728/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 17/03/2025, publicada em 09/04/2025)

De forma contrária à interpretação do STF, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2024) compreendem que, ao afirmar que uma prática não será considerada cruel desde que seja regulamentada, a EC nº 96/2017 acabou criando um conceito normativo de crueldade, pelo qual práticas que impõem sofrimento aos animais não serão tidas como cruéis desde que sejam permitidas por lei. Segundo os autores, isso é inconcebível, pois, se uma prática, por sua natureza e realização fática, gera danos aos animais, ela é cruel, ainda que o legislador esteja empenhado em dizer o contrário (Sarlet; Fensterseifer, 2024).

Ainda, os juristas apontam que, não obstante as leis devam assegurar o bem-estar dos animais, o § 7º do art. 225 da CF conferiu ampla liberdade ao legislador infraconstitucional para conformar a regulamentação das práticas ao dever de proteção animal:

O poder de reforma constitucional acabou por criar um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que uma prática que implica crueldade de fato (pela sua natureza e consequências em termos de sofrimento infligido aos animais) o deixa de ser por decreto normativo. Isso é inconcebível. Se determinada prática, por sua natureza e incidência no “mundo dos fatos”, implica sofrimento animal, por mais empenhado que o legislador esteja em afirmar o contrário por meio da legislação (constitucional ou infraconstitucional), ela é cruel e, portanto, vedada pela norma constitucional originária. [...]

Além disso, ao remeter à regulamentação legal, o § 7º defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação para ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem-estar dos animais [...] (Sarlet; Fensterseifer, 2024).

De fato, como observou o STF, a EC nº 96/2017 não é uma autorização irrestrita de qualquer manifestação cultural que utilize animais. No entanto, observa-se que existe grande divergência interpretativa quanto ao critério que exige a regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar animal. Enquanto o STF entende tal condição como um impedimento à legitimação de práticas cruéis, há quem o compreenda de forma inversa: como uma validação da crueldade em razão da mera legalização, ainda que esta deva, em tese, prever normas de proteção aos animais. Percebe-se, deste modo, que, para verificar se o texto introduzido pela EC nº 96/2017 tem (ou não) o potencial de legitimar manifestações culturais cruéis aos animais, é preciso examinar qual interpretação mais se aproxima ao sentido da norma.

3 O POTENCIAL (OU NÃO) DE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 LEGITIMAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS CRUÉIS AOS ANIMAIS

Ao exigir, no final do § 7º do art. 225 da CF, a regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais, entende-se, inicialmente, que a lei não deve alterar as características fundamentais das manifestações culturais que utilizam animais, isto é, não deve descaracterizá-las, mas estabelecer regras capazes de conformar sua execução ao bem-estar dos animais envolvidos. Ocorre que, somente é possível operar essa conformação se a crueldade não fizer parte da essência da manifestação cultural em questão.

Assim, logicamente, conclui-se que somente podem ser aceitas as manifestações culturais que não sejam intrinsecamente cruéis aos animais. Do contrário, isto é, a crueldade for elemento essencial de determinada manifestação cultural, então, ela não poderá ter o amparo da Constituição, porque, nesse caso, qualquer norma que alegue garantir o bem-estar apenas mitigará os danos, sem coibir a crueldade, vedada pelo art. 225, § 1º, inciso VII da CF.

Logo, seguindo-se a interpretação lógica da norma, depreende-se que, tal qual observado pelo STF, a norma acrescentada pela EC nº 96/2017 não descuida da proteção animal. Se, no entanto, o texto tão somente exigisse regulamentação legal, Sarlet e Fensterseifer estariam com a razão, pois, com efeito, criar-se-ia um inaceitável conceito de crueldade em que esta seria afastada pela mera existência de lei. Todavia, como se exige que a lei tenha normas que assegurem o bem-estar dos animais, afasta-se a possibilidade de validar manifestações culturais cruéis, pois estas jamais poderão ser regulamentadas com normas de proteção aos animais sem acabar perdendo seus traços essenciais.

Quanto aos parâmetros de bem-estar animal, de fato, a EC nº 96/2017 não os definiu, contudo, podem ser aplicados os princípios conhecidos como Cinco Domínios (*Five Domains*, em inglês) e a Resolução nº 1.236/2018 do CFMV.

Os Cinco Domínios são orientações para a avaliação científica do bem-estar animal, cujas diretrizes são seguidas pela *World Organisation for Animal Health* (WOAH), uma organização intergovernamental focada na disseminação de informações sobre doenças animais e na melhoria da saúde animal em nível global (WOAH, 2025). Logo, o legislador infraconstitucional pode se pautar nos Cinco Domínios na regulamentação das manifestações culturais que utilizam animais.

Ainda, o legislador pode se orientar segundo a Resolução nº 1.236/2018 do CFMV, que conceitua crueldade, abuso e maus-tratos a animais, práticas que devem ser evitadas para a proteção animal. Contudo, deve-se destacar que o XXIII do art. 5º da Resolução não deve ser seguido, pois, como já comentado, esse dispositivo admite maus-tratos a animais quando praticado no contexto de práticas esportivas, de entretenimento e laborativas permitidas por lei. Caso essa norma seja seguida, o dever de assegurar o bem-estar animal acabará sendo esvaziado.

Contudo, caso os autores da EC nº 96/2017 desejassem enfatizar o compromisso com a proteção dos animais, poderiam ter acrescentado ao texto a inaceitabilidade de manifestações culturais inerentemente cruéis aos animais, tal como o Min. Luís Roberto Barroso sugeriu no julgamento da ADI nº 4.983/CE:

Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, [...] propondo a seguinte tese: *manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada* (Brasil, 2017b, p. 56).

Não obstante seja lógico que uma atividade cruel não possa conservar suas características essenciais e, ao mesmo tempo, ser regulada com normas de bem-estar, se a impossibilidade de tal conciliação fosse explicitada no texto, qualquer tentativa de validar manifestações culturais cruéis aos animais seria categoricamente evitada. Contudo, a tese sugerida pelo Ministro não foi aderida nem pela Corte nem pelo Legislativo.

Em verdade, a referida tese não foi incorporada ao texto da EC nº 96/2017 porque ela colide com a intenção do Congresso. Pois, embora o sentido lógico do texto inserido pela EC nº 96/2017 não tenha o potencial de legitimar manifestações culturais cruéis, essa interpretação não corresponde ao sentido que o legislador quis lhe dar.

Isto, porque, na seção 2.1 deste artigo, mostrou-se que o objetivo da EC nº 96/2017, de acordo com a justificativa apresentada, era harmonizar o direito à cultura com a proteção animal, porém, esse não foi seu único propósito: também se declarou, expressamente, a intenção de compatibilizar a vaquejada (uma prática cruel) com a Constituição, por meio da EC nº 96/2017:

A vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio cultural brasileiro e merecer proteção especial do Estado

quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Nessa hipótese, acaso regulamentada de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática, a vaquejada atenderá aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da ADI 4983 (Brasil, 2016, p. 3).

Ora, se o § 7º do art. 225 da CF exige normas que assegurem o bem-estar dos animais e se o bem-estar é incompatível com práticas intrinsecamente cruéis, então não há como conciliar a vaquejada ou qualquer outra prática cultural cruel com os critérios inseridos pela própria EC nº 96/2017. Porém, no entendimento do legislador, é possível haver essa conciliação, pois, como dito na justificativa da Emenda, a vaquejada pode ser realizada de modo a preservar a integridade física e mental dos animais. Todavia, isso é impraticável, pois se tratando de manifestações culturais intrinsecamente cruéis, os animais só podem ser protegidos se a atividade for profundamente adaptada. Caso não se faça tal adaptação, normas que proclamem cuidar dos animais podem, no máximo, limitar os danos causados.

Exemplos de normas que apenas aliviam o sofrimento e dão a aparência de cuidado são a proibição do uso de animais que estejam feridos e/ou com dificuldade de movimento e a exigência de que os eventos sejam fiscalizados por médicos veterinários. Essas são algumas das regras de bem-estar estipuladas pela Associação Brasileira de Vaquejada (2025b) e, inegavelmente, são necessárias a toda manifestação cultural que faça uso de animais, mas que, no contexto de atividades essencialmente cruéis, não afastam a crueldade. Afinal, se um animal é bruscamente derrubado, como acontece na vaquejada, o fato de ele não apresentar ferimento externo nem estar mancando não é garantia de que está fisicamente bem, porque é evidente que tal impacto gera lesões, as quais nem sempre se manifestam de forma imediata. Além disso, se, de acordo com a regular realização de determinada prática, intencionalmente, submete-se o animal a um ato cruel, a fiscalização por veterinários é uma medida que apenas simula proteção.

Porém, diante da incoerente interpretação do legislador, pode-se imaginar ser pouco provável que, em casos concretos, o aplicador da norma siga tal interpretação, preferindo interpretar o texto conforme seu sentido lógico. Todavia, a realidade caminha no sentido contrário: embora o julgamento da ADI nº 5.772/DF esteja suspenso, todos os ministros já votaram e, apesar das diferenças (três correntes se formaram), toda a Corte entendeu que a vaquejada pode ser constitucional, contanto que atenda aos critérios previstos no § 7º do art. 225 da CF (Brasil, 2025b). Isso significa que, tal qual o legislador, a atual composição do STF

compreende ser possível que uma prática cultural inerentemente cruel seja regulamentada com normas que assegurem o bem-estar dos animais utilizados - o que é impossível.

Desse modo, verifica-se que, partindo-se de uma análise lógica do texto introduzido pela EC nº 96/2017, conclui-se que ele não tem o potencial de legitimar manifestações culturais cruéis aos animais, em razão da exigência de normas que assegurem o bem-estar animal, pois é evidente que este não pode ser garantido se a prática implicar crueldade aos animais, o que é vedado pela Constituição.

Contudo, embora o sentido do texto não dê margem para a validação da crueldade, assim poderá ocorrer se for adotada a interpretação segundo o legislador. Isto, porque os autores da EC nº 96/2017 entendem ser possível que a vaquejada seja regulamentada com normas de bem-estar animal. Dessa maneira, considerando que a referida prática é intrinsecamente cruel, a interpretação do legislador abre caminho para a legitimação de manifestações culturais cruéis aos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o objetivo geral desta pesquisa foi verificar se o conteúdo normativo introduzido pela EC nº 96/2017 tem o potencial de legitimar manifestações culturais que submetam os animais à crueldade, constata-se que tal objetivo foi alcançado, chegando-se a uma resposta negativa e semelhante à hipótese formulada.

Tal qual previsto pela hipótese, constatou-se que o texto inserido pela EC nº 96/2017 não fragiliza a proteção animal. Isto, porque entre os critérios fixados pela Emenda, exige-se que as manifestações culturais que fazem uso de animais tenham lei específica que assegure o bem-estar deles. Assim, em razão dessa exigência, devem ser rejeitadas práticas cruéis, pois, nesses casos, qualquer norma que afirme garantir o bem-estar animal apenas simulará proteção e limitará os danos, sem reprimir a crueldade, vedada pelo art. 225, § 1º, VII, da CF. Portanto, partindo-se de uma interpretação lógica do texto acrescido pela EC nº 96/2017, verifica-se que ele não tem o potencial de legitimar manifestações culturais cruéis aos animais.

Porém, cumpre destacar que, embora seja evidente que o bem-estar animal seja incompatível com práticas culturais que implicam crueldade, para o legislador, é possível haver essa conciliação. É o que se infere a partir da justificativa dada à EC nº 96/2017, segundo a qual a Emenda não somente harmonizaria a cultura com a proteção animal como também

compatibilizaria a vaquejada com os preceitos constitucionais, através de normas capazes de garantir a integridade física e mental dos animais utilizados. Desse modo, caso se interprete o § 7º do art. 225 da CF de acordo com o contraditório entendimento do legislador, a vaquejada e outras manifestações culturais cruéis aos animais podem ser validadas.

Portanto, não obstante a interpretação lógica do texto inserido pela EC nº 96/2017 não conduza à legitimação de práticas culturais cruéis aos animais, se, em casos concretos (como na ADI nº 5.772/DF), a norma for interpretada conforme a vontade do legislador, então, a proteção jurídica dos animais utilizados em manifestações culturais acabará sendo fragilizada.

Por fim, cabe salientar o risco que o art. 5º, inciso XXIII, da Resolução nº 1.236/2018 do CFMV representa para a proteção dos animais. Se as manifestações culturais que utilizam animais forem regulamentadas de acordo com a referida norma, ao invés de assegurar o bem-estar animal, acabará se autorizando maus-tratos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **Manual de Bem-Estar Animal**. João Pessoa: Associação Brasileira de Vaquejada, 2025. Disponível em: <https://nucleos.nyc3.digitaloceanspaces.com/abvaq/documentos/manualdebem-estaranimal2025.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **Manual de Julgamento do Boi**. João Pessoa: Associação Brasileira de Vaquejada, 2025. Disponível em: <https://nucleos.nyc3.digitaloceanspaces.com/abvaq/documentos/manualdejulgamentodeboipara2025.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016.** Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609537&ts=1630430730971&disposition=inline>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/Rio de Janeiro.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) [...] NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 26 mai. 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/Rio de Janeiro - Medida Cautelar.** CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". [...] II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 3 set. 1998. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/Ceará.** [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 6 out. 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/Distrito Federal.** [...] Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. [...] Constitucionalidade. Improcedência do pedido. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 17 mar. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785870487>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ata do Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772/Distrito Federal:** julgamento suspenso para posterior proclamação do resultado. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, divulgação em 22 ago. 2025; publicação em 25 ago. 2025. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/727246>. Acesso em: 26 out. 2025.

CFMV. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. [Brasília, DF]: Diário Oficial da União, 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(RE)PENSANDO A PESQUISA JURÍDICA: Teoria e Prática**. 5. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HIRATA, Gisele. **Como é realizada uma briga de galo?**. Superinteressante, São Paulo, 18 abr. 2011. Mundo Estranho. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-realizada-uma-briga-de-galo/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 12. ed. Coordenação: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. (Coleção “Esquematizado”).

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O início do julgamento da ADI 5.728/DF e a (in)constitucionalidade da EC 96/2017 (Vaquejada)**. Consultor Jurídico, [S.l.], 8 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-08/o-inicio-do-julgamento-da-adi-5-728-df-e-a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017-vaquejada/>. Acesso em: 9 set. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução por Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica por Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

UNESCO. **Universal Declaration of Animal Rights**. Paris: UNESCO, 1978. Disponível em: <https://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-des-droits-de-lanimal/>. Acesso em: 31 out. 2025.

WOAH. **Terrestrial Animal Health Code: Animal Welfare: Introduction to the recommendations for animal welfare (Section 7: Chapter 7.1)**. [Paris]: World Organisation for Animal Health, 2025. Disponível em: https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/#chapter/?rid=76&volume_no=1&ismanual=false&language=102&standard_type=5&animal_type=7. Acesso em: 12 dez. 2025.